

**DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO MIGRATÓRIA:
O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO
ENTRE OS PAÍSES DO TRIÂNGULO NORTE
DA AMÉRICA CENTRAL E OS ESTADOS UNIDOS**

***HUMAN RIGHTS AND MIGRATION: CHILD LABOUR IN THE
CONTEXT OF MIGRATION IN THE COUNTRIES OF NORTH
CENTRAL AMERICA AND THE UNITED STATES***

Ismael Franciso de Souza

Doutor em Direito pela UNISC/RS. Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Johana Cabral

Mestranda em Direitos Humanos e Sociedade pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Submetido em: 22/09/2017

Aprovado em: 22/11/2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i2.4933>

Resumo: O presente artigo trata do trabalho infantil no contexto migratório de crianças centro-americanas desacompanhadas apreendidas nas fronteiras entre o México e os Estados Unidos da América. Tem por objetivos analisar o vínculo existente entre a migração e o trabalho infantil dessas crianças, oriundas dos países do Triângulo Norte da América Central, a partir dos dados de apreensões ocorridas no período de 2012 a 2014, segundo relatório de 2016 da Organização Internacional do Trabalho. Objetiva também apresentar o cenário da migração da América Central em direção aos Estados Unidos e estudar o trabalho infantil no contexto migratório, identificando, dentre outras, as vulnerabilidades da criança migrante trabalhadora. Por fim, far-se-á uma contribuição para a temática a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos, tendo como referência dois de seus principais pensadores: David Sánchez Rubio e Joaquín Herrera Flores. O método de procedimento foi o monográfico e o de abordagem, o dialético, utilizando-se, para tanto, da pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Criança; Direitos Humanos; Migração; Trabalho infantil.

Abstract: *This article deals with the theme of child labour in the context of migration of unattended Centro-American children arrested in the border between Mexico and the United States of America. Based on data of arrests taken place during the period of 2012-2014 according to the 2016 report of the International Labour Organization, I aim at analyzing the link between migration and child labour of children coming from countries of the Central America's North Triangle. This paper also aims at presenting the scenery of the Central America migration movement towards the United States and studying child labour in the migratory context, as well as identifying, among other things, the vulnerability of the laboring migrant children. Finally, I offer some contribution for the theme from the perspective of the critical theory of the Human Rights, using as reference two of its main thinkers: David Sánchez Rubio and Joaquin Herrera Flores. The research method used was the monographic and the approach, the dialectic, in a documental and bibliographic research.*

Keywords: *Children; Human Right; Migration; Child Labour.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Fluxos e rotas da migração da América Central para os Estados Unidos da América. 3. Trabalho infantil no contexto migratório. 4. Contribuições a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o número de migrantes internacionais no mundo atingiu a marca de 244 milhões no ano de 2015. Esse dado representa todas aquelas pessoas que passaram a viver em um país diferente daquele em que nasceram, o que corresponde a 3,3% da população mundial (ONU, 2016). Em 2016, foram registrados “65.6 milhões de deslocados forçadamente em todo o mundo como resultado de perseguição, conflito, violência ou violações de direitos humanos.” (UNHCR, 2017, p. 2, tradução nossa). Destes, 22.5 milhões encontravam-se na condição de refugiados (UNHCR, 2017).

De acordo com o IPPDH, “La migración o el acto de migrar es el desplazamiento desde un territorio de un Estado hacia el territorio de otro Estado o dentro del mismo. Se refiere a cualquier movimiento de población, independentemente de su tamaño, composición o causas” (IPPDH, 2017, p. 20). Nesse sentido, a migração pode ser internacional (quando parte-se de um país para outro) ou interna (quando o deslocamento ocorre dentro do próprio país). Ela pode ser também voluntária ou forçada. O migrante voluntário é aquele que decide migrar, seja por uma oportunidade melhor de trabalho, seja para reencontrar seus familiares ou, de modo geral, pela busca por melhores condições de vida. Por sua vez, a migração pode se dar de maneira forçada, como no caso dos refugiados, dos deslocados por desastres naturais, dentre outros. Nessa modalidade migratória,

a busca é tão somente pela manutenção da própria vida. A migração pode se dar, ainda, de forma permanente (quando não se conhece a data do retorno) ou mesmo temporária (IPPDH, 2017).

Os fenômenos migratórios são complexos, possuem causas variadas e estão cada vez mais intensos, especialmente nas últimas décadas. Segundo Wenden (2016, p. 18), “[n]os últimos trinta anos, essas migrações se globalizaram”. Aí está o primeiro aspecto a ser destacado: a migração tornou-se um fenômeno globalizado (WENDEN, 2016). Embora os deslocamentos humanos não sejam fato novo, a globalização intensifica a mobilidade humana. Estudioso dos processos da globalização, Santos (2011, p. 26) ressalta que estamos diante de “um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo.”. Nas palavras do autor, as características que predominam na globalização são justamente as características da globalização hegemônica, dos países dominantes (SANTOS, 2011). Do mesmo modo aponta Sánchez Rubio, ao frisar que “Los modos occidentales que utilizamos para interpretar y para actuar en la realidad nos salen de dentro con una especial tendencia y una especial disposición a dominar, marginar a otras y a otros, [...]” (SÁNCHEZ RUBIO, 2015, p. 136). Como destaca Wenden:

As migrações internas e internacionais afetam quase todas as regiões do mundo. Se as categorias de migrantes e de países se tornaram mais fluidas ao globalizar-se, a globalização das migrações se faz acompanhar também, e paradoxalmente, de uma regionalização dos fluxos migratórios. Em escala mundial, as migrações organizam-se geograficamente em sistemas migratórios complexos em torno de uma mesma região, onde se constroem complementaridades entre zonas de partida e de acolhida que correspondem a proximidades geográficas; vínculos históricos, linguísticos e culturais; redes transnacionais construídas pelos migrantes; e encontro de fatores de oferta (“pull”) e procura (“push”) de mão de obra que formam um espaço formal ou informal de circulação, acompanhado ou não de facilidades institucionais de passagem (WENDEN, 2016, p. 19).

A expectativa de encontrar acolhida em outro país, após se distanciar de suas histórias, raízes e culturas, reside na serenidade e encanto de ao menos se encontrar respeito aos direitos humanos (FRANÇA; PIRES; BERNER, 2016, p. 758). No entanto, migrantes ao redor do mundo têm enfrentado situações de xenofobia, racismo, discriminação, dificuldades de integração local, violências e exploração cada vez mais intensas (SÁNCHEZ RUBIO, 2015; LUSSI, 2015).

No que tange aos fluxos migratórios, as pesquisas apontam a Europa como o local que mais recebe imigrantes no mundo (WENDEN, 2016), apesar do mo-

vimento de fechamento das fronteiras e da situação de crise econômica por todo o continente. O segundo maior receptor de imigrantes são os Estados Unidos da América, que abarca inclusive o fluxo advindo da América Central. No ano de 2015, foram contabilizados cerca de 43.3 milhões de imigrantes nos Estados Unidos, sendo que, desse total, aproximadamente 3.4 milhões eram centro-americanos. Analisando-se especificamente os imigrantes centro-americanos que se encontram nos Estados Unidos, cerca de 85% deles são originários do Triângulo Norte (LESSER; BATALOVA, 2017). Esse dado nos leva à outra informação, que constitui a temática central do presente trabalho: a expressiva quantidade de crianças¹ migrantes desacompanhadas, apreendidas nas fronteiras entre o México e os Estados Unidos.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no relatório *“En la ruta de las ilusiones: adolescentes trabajadores migrantes de 14-17 años en los países del Triángulo Norte de Centroamérica – Caracterización y recomendaciones para la acción”*, houve, entre 2012 e 2014, um considerável aumento no número de apreensões de pessoas menores de idade, migrando desacompanhadas, oriundas dos países do Triângulo Norte, que visavam ingressar irregularmente nos Estados Unidos. No ano de 2014, foram apreendidas 69.000 crianças nessa situação, sendo possível que os anos seguintes (de 2015 e 2016) tenham apresentado cifras ainda maiores (OIT, 2016a).

O Triângulo Norte da América Central compreende os países de Guatemala, Honduras e El Salvador. A região é caracterizada pelos níveis extremos de violência, destacando-se, na atualidade, por conter uma das mais altas taxas de homicídio do mundo (UNODC, 2012). Nesses países, “[...] el impacto violento de las drogas y de la delincuencia sólo representa una parte de los problemas de la región” (UNODC, 2012, p. 9). Para além do fluxo de drogas (cocaína), do empoderamento dos correspondentes grupos criminosos e da violência que lhes associam, foram identificados o comércio ilícito de armas de fogo e o tráfico ilícito de imigrantes e de seres humanos (UNODC, 2012). Ou seja, vive-se uma profunda crise humanitária em tal região, o que justifica o expressivo número de emigrantes e, por conseguinte, de crianças apreendidas na fronteira dos Estados Unidos.

Tanto as situações de migração e refúgio trazem consequências prejudiciais para a vida das pessoas que estão a elas submetidas, quanto o trabalho infantil o traz para a vida de crianças. Migrantes, refugiados, crianças e adolescentes precisam de proteção especial dos Estados, visto que se encontram em situação

¹ Utilizar-se-á no presente trabalho o conceito de criança adotado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, qual seja: todo ser humano com menos de dezoito anos (art. 1º).

de vulnerabilidade e são presas fáceis da exploração laboral. É certo que “[a] circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso” (COLOMBO, 2015, p. 92).

Apesar da existência de instrumentos internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos (o chamado direito positivo), as pesquisas têm revelado que as migrações e explorações no continente americano continuam aumentando, em total violação àqueles direitos.

O presente trabalho objetiva, portanto, analisar o vínculo existente entre a migração e o trabalho infantil de crianças oriundas da América Central, especialmente dos países do chamado Triângulo Norte, apreendidas entre as fronteiras do México e dos Estados Unidos, tomando por base o relatório da OIT, elaborado em 2016. Para tanto, num primeiro momento será apresentado o cenário da migração da América Central em direção aos Estados Unidos da América, abordando-se os fluxos e as rotas percorridas, as questões de soberania nacional, bem como a proteção internacional correspondente. Em seguida, pretende-se estudar o trabalho infantil no contexto migratório: identificar os dados contidos no relatório, as motivações, as principais cooptações, as vulnerabilidades e os riscos a que estão submetidos na experiência migratória e laboral, bem como as consequências do trabalho infantil. Por fim, buscar-se-á contribuir com a temática, a partir de uma visão crítica dos direitos humanos.

2 FLUXOS E ROTAS DA MIGRAÇÃO DA AMÉRICA CENTRAL PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos recebem anualmente milhares de pessoas migrantes originárias da América Central e de todo o mundo. De acordo com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UN DESA), no ano de 2015, a população estrangeira no país representava 14,49% da população total de residentes (IOM, 2017). Desde 2010, os Estados Unidos e o México juntos apreenderam cerca de 1 (um) milhão de migrantes centro-americanos da Guatemala, El Salvador e Honduras, bem como procederam a deportação de mais de 800.000 desses migrantes (DOMINGUEZ-VILLEGAS; RIETIG, 2015). Como apontado pela OIT :

Los flujos migratorios en Centroamerica y México se han complejizado. En la subregión se identifican corredores migratorios principales entre Honduras - El Salvador - Guatemala (“Triángulo Norte”), principalmente hacia México y los Estados Unidos (EE.UU), y otro menor entre Ni-

caragua - Costa Rica - Panamá (“Triángulo Sur”, por analogía). Existen, además, flujos migratorios más específicos de migrantes regionales y extracontinentales (OIT, 2016a, p. 3).

No processo migratório internacional, a emigração ou a saída do país de origem é o primeiro passo a ser dado pelo emigrante. Muitas vezes, para chegar ao local de destino, o migrante terá de passar por outros países, os quais recebem o nome de países de trânsito (IPPDH, 2017). Assim, embora o México venha recebendo cada vez mais pedidos de asilo de migrantes do Triângulo Norte da América Central (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017), no contexto da migração centro-americana para os Estados Unidos da América, ele constitui-se em um país de trânsito.

Dentre as possíveis rotas, as mais utilizadas para atravessar o território mexicano são as terrestres, sendo predominante o uso da ferrovia. Os trens de carga percorrem várias linhas em direção ao norte. Contudo, como não há vagões para passageiros (exatamente por serem de carga), os migrantes percorrem o trajeto na parte de cima dos trens, expondo-se aos mais diversos perigos: quedas, amputações e até mortes (DOMINGUEZ-VILLEGAS, 2014).

Andrade Rubio e Izcará Palacios (2015, p. 34) promoveram um estudo sobre as rotas e duração do trânsito de migrantes centro-americanos até os Estados Unidos. Para tanto, entrevistaram, no período de 2012 a 2014, uma amostra de 150 migrantes deportados dos Estados Unidos e perceberam que 68% dos cruzamentos realizados se deram pelo Estado de Tamaulipas. Assim, “el estado de Tamaulipas constituye la principal puerta de entrada a Estados Unidos para los migrantes centroamericanos”. Os Estados de Chihuahua e Baixa Califórnia também são caminhos de rota em direção aos Estados Unidos, embora menos utilizados (ANDRADE RUBIO; IZCARA PALACIOS, 2015). A pesquisa apontou ainda que se leva mais tempo para chegar até os Estados fronteiriços mexicanos do que para realizar o cruzamento na fronteira México-Estados Unidos e chegar ao local de destino, bem como que muitos transmigrantes centro-americanos acabam presos no México por longos períodos, reféns da ação de grupos criminosos (quando não incorporados às linhas do crime organizado), ou mesmo perdem suas vidas a caminho (ANDRADE RUBIO; IZCARA PALACIOS, 2015), situação diretamente relacionada com a política migratória adotada na região.

O acirramento das políticas de segurança na fronteira-sul dos Estados Unidos pode ser verificado desde o final dos anos 1970 (pós-Guerra Fria), especialmente a partir dos atentados terroristas às torres gêmeas do World Trade Center em 11 de setembro de 2001 (SOBRINO, 2016), uma vez que todos os terroristas que participaram daquele evento haviam entrado legalmente nos Estados Uni-

dos, através do visto temporário de turista (CUNHA, 2012). “Como consequência dos atentados, a agenda política americana voltou-se radicalmente para a segurança do país. Isso trouxe implicações diretas à questão migratória” (CUNHA, 2012, p. 77). Para tanto, foram realizados:

[...] pesados investimentos na construção da infraestrutura física, tais como muros, cercas e afins, equipamentos de vigilância e controle, treinamento e deslocamento de um contingente cada vez maior de forças policiais e militares para as regiões de fronteira, com o intuito de evitar, a qualquer custo (humanitário, inclusive, em vários casos) que imigrantes sem prévia autorização legal (“indocumentados”) consigam adentrar ao território do respectivo Estado, mormente em busca de trabalho e condições de vida minimamente dignas (SOBRINO, 2016, p. 1).

No entanto, o fechamento das fronteiras, como política de segurança adotada pelos Estados Unidos, não impede que milhares de pessoas invistam na experiência migratória, ainda que sem a documentação necessária, submetendo-se às mais variadas situações de risco e violências que circundam uma migração irregular. Para Almeida (2012, p. 43), as “[...] políticas migratórias restritivas provocam o aumento dos migrantes indocumentados, que muitas vezes está na base dos processos de exploração e do próprio tráfico de pessoas”.

As crianças sempre integraram os fluxos migratórios: muitas acompanhadas de suas famílias ou de algum adulto responsável, outras vivenciando a experiência migratória sozinhas. A esse tipo de migração dá-se o nome de migração desacompanhada, sendo também comum falar-se em crianças desacompanhadas (OIT, 2016a). Há ainda uma outra classificação proposta pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que as distingue em: desacompanhadas e separadas. Por essa peculiar diferenciação, as crianças desacompanhadas são aquelas que, além de estarem separadas de seus pais ou parentes, não estão acompanhadas de qualquer outro adulto legal ou costumeiramente responsável (tutor). Já as crianças separadas são aquelas que não estão sob os cuidados de seus pais, parentes ou adulto legalmente nomeado, mas podem estar acompanhadas de outras pessoas, como coites e traficantes (RAMIREZ ROMERO et al., 2009). Assim, “[...] es necesario destacar que el mayor riesgo que corren estos niños tiene que ver tanto con el hecho de que viajen solos como con el hecho de que quienes los acompañen sean traficantes o personas que pongan en riesgo su vida” (RAMIREZ ROMERO et al., 2009, p. 23).

Como já mencionado, a OIT evidenciou, no relatório “*En la ruta de las ilusiones*” (2016), que o número de crianças centro-americanas que migram desacompanhadas tem aumentado cada vez mais, desde 2014, ano em que se atingiu o registro recorde de 69.000 crianças apreendidas na rota em direção aos Estados

Unidos. Vale ressaltar que os dados disponíveis acerca da migração desacompanhada são deficientes, pois não demonstram a dimensão real do problema. Isso porque as informações que se tem, tratando-se de uma migração de natureza irregular (sem documentos para a entrada no país de destino), são aquelas colhidas a partir da detenção e repatriação da criança migrante. No entanto, muitas conseguem cruzar e chegar ao local de destino, o que permite concluir que a quantidade de crianças migrantes desacompanhadas pode ser muito maior do que a oficialmente conhecida (OIT, 2016a).

Das crianças que são detidas nas fronteiras entre o México e os Estados Unidos, boa parte é encaminhada para centros de detenção de migração. Os centros de detenção de migrantes do México, por exemplo, são considerados inadequados para alojar crianças. Apesar de sua lei expressamente proibir a detenção de crianças, somente no ano de 2016, foram contabilizadas 40.542 crianças apreendidas nos respectivos centros (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017, p. 32), em total descumprimento ao princípio da proteção integral dos direitos da criança.

Essas questões ligadas à migração internacional indocumentada (comumente chamada de irregular ou ilegal), que ocasionam reconhecidas e graves violações aos direitos humanos e que atingem tanto adultos quanto crianças, acontecem porque não existe uma regulamentação internacional sobre o direito a imigrar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assegura, no seu artigo 13, que “[t]odo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948). Verifica-se, portanto, que é assegurado o direito de emigrar, de sair do país (bem como o de retorno), mas não o direito de ingressar em outro país. Isso faz com que a imigração seja tratada a partir do conceito de soberania nacional: cada Estado decide o tratamento jurídico a ser dado para a temática, regulando o ingresso, a permanência e a expulsão dos estrangeiros. Dessa forma, o imigrante fica sujeito ao regime jurídico interno de cada país (ANDRADE RUBIO; IZCARA PALACIOS, 2015), situação diferente da dos refugiados, que encontram respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 14), na Convenção de Genebra de 1951 (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados) e seu Protocolo Adicional de 1967.

Os Estados Unidos da América são omissos no reconhecimento dos direitos humanos. Não têm ratificado nem respeitado a maioria dos tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que pode ser considerada o “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal” (UNICEF). A Convenção enuncia que a criança necessita de proteção e cuidados especiais e

que os Estados devem assegurar a todas as crianças sujeitas à sua jurisdição o respeito aos direitos nela elencados, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma ou origem (o que demanda tratamento igual ao prestado às crianças nacionais). Contudo,

[n]os Estados Unidos, considerações sobre a proteção de crianças são deixadas de lado em favor de uma abordagem focada na repressão da imigração ilegal. O tratamento jurídico e administrativo dado a essas crianças, portanto, as diferencia das crianças americanas na medida em que as considera primeiro como imigrantes em situação irregular. No binômio entre proteção e autonomia, a proteção mais importante é a das fronteiras (RIBEIRO; FERREIRA, 2015, p. 120).

Assim, inexistente qualquer acordo bilateral entre os Estados Unidos e o México, visando trabalhar melhor a situação do fluxo de crianças migrantes desacompanhadas apreendidas em suas fronteiras. Portanto, na falta de um olhar protetivo para a infância, a preocupação do país americano restringe-se a duas ações primordiais: detenção e repatriamento dessas crianças. Não foi por acaso que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo nº 21, tratando exclusivamente dos “[d]ireitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional”, com implicações de norte a sul do continente americano, em que pese a inexistência de sanção para o caso de descumprimento. Dessa forma, estabeleceu “padrões para a proteção internacional” da criança migrante, como: a prevalência dos direitos da criança sobre o *status* migratório, a proteção internacional com tratamento adequado e individualizado, a garantia do devido processo legal, a proibição da privação da liberdade da criança migrante, o respeito aos direitos humanos e à proteção integral, a oferta de espaços de alojamentos adequados, a atenção ao princípio da não devolução (aplicável à toda criança migrante, não apenas àquelas que solicitam a proteção através do refúgio), a efetivação do direito à vida familiar, dentre outros (IPPDH, 2014).

3 TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO MIGRATÓRIO

O relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “*En la ruta de las ilusiones: adolescentes trabajadores migrantes de 14-17 años en los países del Triángulo Norte de Centroamérica – Caracterización y recomendaciones para la acción*”, aponta que das 69.000 crianças do Triângulo Norte da América Central apreendidas na fronteira entre o México e os Estados Unidos no período de 2012 a 2014, que viajaram desacompanhadas, em situações precárias e perigosas, expondo-se a todo tipo de risco e violência, a maioria tinha o objetivo

muito claro de conseguir um trabalho que lhes oportunizasse melhores condições de vida, bem como a possibilidade de ajudar a família (OIT, 2016a).

Aunque las legislaciones nacionales de los países del Triángulo Norte establecen los 14 años como la edad mínima de admisión al empleo, las alternativas realmente existentes de trabajo protegido para personas menores de 18 años son ínfimas, lo que empuja a muchas de ellas a buscar la migración como una opción (OIT, 2016b, p. 1).

A OIT estima que esse êxodo continue a níveis elevados, porque as ações promovidas até o momento estão direcionadas para a identificação e atenção a essas crianças pelo viés da proteção (nos casos em que a proteção ocorre), ficando de lado o enfoque preventivo, que atinja diretamente as causas que provocam o movimento migratório de crianças desacompanhadas (OIT, 2016b). Assim, não são pensadas as ações de prevenção nos países de origem (Guatemala, El Salvador e Honduras), nem mesmo as possibilidades de reinserção, também nos países de origem, daquelas crianças que foram apreendidas e repatriadas.

Para adentrar às causas que motivam a migração infantil, é preciso primeiro identificar quem são essas crianças centro-americanas que compõem a estatística das apreensões: em sua maioria meninos, muitos deles provenientes de povos indígenas (maya, chortí, lenca, garífuna e misquita) e populações afrodescendentes, pertencentes a camadas sociais de níveis médio-baixo e baixo, afastados do ambiente escolar, muitos residentes em zonas rurais ou de famílias que mudaram recentemente do campo para a cidade e, em número expressivo, vítimas de atos de violência perpetrados por grupos criminosos locais (OIT, 2016b, p. 2; OIT, 2016a).

Há todo um contexto econômico e social que leva as crianças do Triângulo Norte da América Central a deixarem seus países e migrarem forçadamente rumo aos Estados Unidos. As causas motivadoras são diversas e vão além da inexistência de trabalho protegido nos países de origem. Compreendem as limitadas oportunidades de acesso à educação, de capacitação técnico-profissional, as discriminações em razão da etnia ou da cor da pele, as situações de violência familiar, de insegurança e violência comunitária com os grupos (*pandillas*) e gangues (*mara salvatrucha*), a exclusão social e os altos níveis de criminalidade em geral (OIT, 2016b). Quando questionadas sobre os motivos que as levaram a migrar, em sua grande maioria alegaram a busca por melhores condições de vida, a reunificação familiar, a violência, ameaça, extorsão e insegurança geradas pelas *maras* e pela ação dos grupos criminosos (OIT, 2016a). A todos esses motivos soma-se o “sonho americano”, a ilusão de que nos Estados Unidos poderão “começar de novo”, em situação muito melhor do que a vivenciada no Triângulo Norte (OIT, 2016a, p. 23).

A criança migrante, mormente a que faz o trajeto desacompanhada, fica nas mãos dos atravessadores tal qual os adultos. Está sujeita a uma série de riscos e privações que, se já eram identificados no país de origem, serão intensificados na travessia. O cruzamento das fronteiras ocasionará um desgaste físico e psicológico muito grandes. Na viagem, enfrentará cansaço, fome, sede e condições climáticas extremas, que pode lhe provocar doenças ou mesmo a morte (SILVA QUIROZ; CRUZ PIÑEIRO, 2013). Como destaca Ramirez Romero:

Las historias son innumerables sobre la falta de información acerca de lo que les espera, el abandono de los coyotes, los asaltantes que se encuentran en el camino, los días y noches de camino, los riesgos físicos de permanecer en las zonas desérticas (deshidratación, picaduras, ampollas, sangrados) o perdidos entre los cerros, las violaciones a las mujeres, entre otras (RAMIREZ ROMERO et al, 2009, p. 63-64).

Quando se analisa a questão do trabalho no contexto migratório, é preciso tecer algumas considerações. A primeira delas está relacionada com a vulnerabilidade do migrante trabalhador. Mesmo o migrante indocumentado adulto, ao longo de todo o processo migratório, apresenta expressivo grau de vulnerabilidade: constitui mão de obra barata para o país receptor, tem grandes chances de vivenciar o trabalho explorado ou escravo e dificilmente terá acesso aos sistemas de saúde e educação naquele país (COLOMBO, 2015; PÉREZ VICHICH, 2015).

Silva Quiroz e Cruz Piñero (2013, p. 32-22) salientam que “*La literatura sobre la vulnerabilidad de los grupos migrantes conduce a su entendimiento, como una condición social multidimensional y multideterminada*”. Apontam eles, portanto, a existência de várias vulnerabilidades: natural (na exposição a zonas de cruzamento), física (ligadas à saúde física e mental), social, econômica, técnica, educativa, a vulnerabilidade institucional e política (devido ao excesso de trâmites e procedimentos). De modo geral, os migrantes indocumentados “[...] são muito mais propensos a serem explorados, a aceitarem salários mais baixos, a não receber qualquer proteção social, a não promover greves ou reivindicar melhores salários ou mais direitos” (ALMEIDA, 2012, p. 45).

A criança trabalhadora migrante apresenta uma situação de tripla vulnerabilidade, em razão: da condição de criança, da condição de migrante e da condição de exploração no trabalho.

A primeira vulnerabilidade, portanto, advém da própria condição de ser criança. A criança não possui os meios para se defender sozinha, justamente porque encontra-se na condição peculiar de desenvolvimento. Ela é estruturalmente mais frágil e, com maior facilidade, pode ser objeto de vitimação

(VERONESE, 1998, p. 32). Depende do adulto física, econômica e afetivamente para sobreviver. Como destaca Rossel, Nieves Rico e Filgueira (2015, p. 87), “*Una muestra clara de esta vulneración ocurre en el momento del nacimiento y se refleja en los indicadores de mortalidad*”.

Quando se trata de uma criança na condição de migrante, a vulnerabilidade é ainda maior, pois, essas crianças estarão expostas a maiores níveis de agressão e violação de direitos. No caso da migração irregular, as vulnerabilidades se acentuam em virtude das situações já apontadas acima, que as colocam em risco ao longo de todo o processo migratório. Assim, aos riscos físico-biológicos enfrentados nas zonas de travessia, somam-se as violências sexuais que podem ocorrer no caminho, muitas vezes perpetradas pelos próprios atravessadores ou mesmo por agentes do Estado (especialmente quando na migração desacompanhada), além das violências psicológicas, ocasionadas pelas situações de xenofobia, separação familiar, desconhecimento da língua e dificuldades de integração no país de destino.

Por fim, crianças migrantes trabalhadoras acrescentam-se ainda outras vulnerabilidades, relacionadas com a exploração de sua mão de obra e submissão, bem como sujeição a atividades perigosas e insalubres, que afetam profundamente o seu desenvolvimento físico e psicológico, mormente porque a criança não consegue avaliar os impactos do ingresso precoce no mercado de trabalho sobre o seu desenvolvimento integral (CUSTÓDIO, 2007). De modo geral,

[o] trabalho infantil é determinado principalmente pelo entrelaçamento de um conjunto de fatores complexos que envolvem múltiplos fatores: interesses do mercado, pobreza e miséria de um grande contingente de famílias, baixo custo da mão-de-obra infantil, docilidade e disciplina infantil, reforços culturais e ideológicos, tradição, reprodução das posições ocupacionais, ausência de alternativas de lazer e recreação, migração, composição familiar, desvalorização da educação, ausência de escolaridade em período integral, bem como, a própria luta pela sobrevivência (CUSTÓDIO, 2007, p. 192).

O relatório “*En la ruta de las ilusiones*” (OIT, 2016b) apontou que as principais cooptações dessas crianças migrantes são para trabalhos informais, de grande invisibilidade e temporários, como: venda de rua, abastecimento de mercados e trabalhos agrícolas nas fazendas (principalmente em períodos de colheita). As características da informalidade, invisibilidade e temporalidade desses trabalhos faz com que dificilmente sejam identificados pelos mecanismos de fiscalização e controle. A isso soma-se a falsa percepção, verbalizada pelas próprias crianças migrantes centro-americanas, de que o trabalho seria a única forma de acessar a educação (OIT, 2016a), quando, na verdade, o trabalho infantil ocasiona o afasta-

mento escolar, bem como a reprodução do ciclo intergeracional da pobreza (SOUZA, 2016; CUSTÓDIO, 2007). Também foi identificado, quando da análise das dinâmicas migratórias das crianças guatemaltecas, um elemento cultural muito forte presente na cosmovisão da tribo maya, para a qual o trabalho precoce de meninos e meninas, quando em atividades adequadas ao seu desenvolvimento, traduz-se num elemento fundamental para os processos da criança (OIT, 2016a).

A Organização Internacional do Trabalho é a agência das Nações Unidas responsável, dentre outras atribuições, por promover a proteção internacional de crianças contra a exploração do trabalho infantil e escravo. Assim, tem como objetivo a abolição efetiva do trabalho infantil. “Historicamente, a OIT tem editado convenções e recomendações aos países membros para ajustarem suas legislações internas como forma de prevenir e erradicar o trabalho infantil [...]” (SOUZA, 2016, p. 109). Dentre elas, destacam-se duas fundamentais: a Convenção n. 138, de 1973 (não ratificada pelos Estados Unidos) e a Convenção n. 182, de 1999.

A Convenção n. 138 da OIT estabelece a idade mínima para admissão ao emprego em quinze anos (ou nunca inferior à idade em que cessa a obrigação escolar), bem como a proibição antes dos dezoito de qualquer trabalho que, por sua condição ou natureza, possa ser perigoso à saúde, segurança ou moralidade da criança. A presente convenção tem por finalidade a abolição total do trabalho de crianças, razão pela qual solicita o comprometimento dos Estados membros na implementação de uma política nacional que assegure a pretendida abolição e eleve progressivamente a idade mínima de admissão ao trabalho, visando o desenvolvimento físico e mental mais completo às crianças (OIT, 1973).

Já a Convenção n. 182 da OIT dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, convocando os Estados membros a adotarem medidas imediatas e eficazes (mediante elaboração e implementação de programas de ação), para proibir e eliminar, em caráter de urgência, o trabalho infantil em suas piores formas, que abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- e, d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 1999).

Analisando-se as piores formas de trabalho infantil, identifica-se que boa parte delas, como a escravidão, a servidão, o tráfico de crianças, o trabalho forçado, a prostituição e o tráfico de entorpecentes, afeta a vida das crianças migrantes centro-americanas do Triângulo Norte. Importante destacar que, em que pese a luta seja pela abolição total do trabalho infantil, a pretensão da Convenção n. 182 da OIT, ao elencar as piores formas de trabalho infantil, é a de “[...] estabelecer prioridades de ação para aquelas formas que necessitam de uma ação enérgica e imediata, pois, se estas não forem tomadas, poderão provocar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento das crianças” (CUSTÓDIO, 2007, p. 201).

As consequências do trabalho infantil são as mais diversas: físicas, psicológicas, econômicas, sociais e educacionais. Além de refletir no baixo nível de escolarização e no alto índice de evasão escolar, o trabalho infantil reforça o ciclo intergeracional da pobreza, retirando da criança as possibilidades de participação e integração social (CUSTÓDIO, 2007). Dessa forma, o trabalho de crianças (e aqui incluímos as crianças trabalhadoras migrantes) “[...] não constitui fato isolado, ele permeia o mundo das relações e do espaço alicerçado naquilo que se valora enquanto dimensão humana” (SOUZA, 2016, p. 155). As crianças, nesses casos, perdem completamente a condição de sujeito de direitos e, principalmente, a perspectiva do respeito à proteção integral.

Verifica-se, portanto, que a migração, além de possuir um componente laboral, está entre suas principais causas e consequências (OIT, 2016a). Segundo Veronese (1998, p. 42), “[a] criança é pessoa em processo de desenvolvimento, e por isso sua formação física, moral e psíquica merece ser prioritariamente resguardada. O trabalho infantil é uma mazela social a ser erradicada, em virtude das graves consequências a que pode levar”.

4 CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentado todo o contexto das migrações de crianças desacompanhadas da América Central para os Estados Unidos da América em busca de trabalho e de uma vida digna, verifica-se que tanto as migrações quanto as explorações dessas crianças continuam crescendo, o que indica que as soluções a essas questões se aproximam mais de uma visão crítica do que positiva dos direitos humanos.

Com essa afirmação, não se está negando a importância dos tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. Contudo, questiona-se: como se pode repensar esse olhar dos direitos humanos para uma contribuição mais rica do que a que se tem até hoje? Como é possível estabelecer

contribuições efetivas e duradouras para os processos migratórios de crianças nas regiões fronteiriças do Triângulo Norte?

Sánchez Rubio (2014) já alertava que nossa cultura de direitos humanos concentra-se em uma dimensão pós-violada. Dessa forma, as dimensões preventivas ou pré-violadoras dos direitos são ignoradas. É como se, basicamente, pudesse afirmar que os direitos humanos agem depois das tragédias.

A complexidade do mundo contemporâneo está colocando o Estado em situação de crise. Assim, há uma ameaça e diminuição da soberania política jurídica estatal em razão da progressiva perda de controle da coerência sistemática de suas leis. Dessa forma, as normas tradicionais, que se pretendem homogêneas e impessoais, são muito simples diante da pluralidade das situações sociais, econômicas e culturais existentes. Ou seja, o direito estatal é insuficiente, deficiente, diante dos novos sujeitos, das novas fontes de direito locais, regionais e globais, que desafiam a todo momento sua unicidade e hegemonia, razão pela qual defende a necessidade da adoção do paradigma do pluralismo jurídico (SÁNCHEZ RUBIO, 2014).

Um dos mais proeminentes desafio (sic) do pluralismo é a questão da imigração. Este é um daqueles típicos processos globais que também coloca à prova todas as sociedades, em particular, as de direito e democráticas. O movimento transfronteiriço de pessoas, como um fato relacionado ao multiculturalismo, desafia nosso senso ético de convivência e ideia de reconhecimento da dignidade humana. Faz com que a busca de uma concepção coerente de cidadania se estenda aos direitos humanos. A imigração evidencia as insuficiências e os limites de nossa cultura ocidental legal de direitos humanos e noção de cidadania, propiciando uma gama de possibilidades e opções para construir um mundo mais justo. O ato de criar espaços de humanidade e de humanização abertos a todos, respeitando as diferenças e sempre defendendo a vida vale sempre a pena em qualquer ambiente social e cultural. Para isso, o direito pode se transformar em ferramenta de reconhecimento e segurança (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 46).

Sánchez Rubio (2014) sugere a criação de espaços de humanidade e de humanização, de modo a estabelecer aproximações com Herrera Flores (2009) ao promover a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana. O autor entende que o mero reconhecimento jurídico não torna os direitos universais. A universalidade será atingida com o fortalecimento dos indivíduos, grupos e organizações que construirão um marco de ação que permita a criação das condições que garantam o acesso igualitário aos bens, oportunizando a experiência de uma vida digna.

Segundo Herrera Flores (2009), é preciso reformular os direitos humanos, reinventá-los, superando a racionalidade capitalista (fomentada pelo liberalismo político e econômico, que se nutre da ideologia baseada no individualismo, na competitividade e na exploração), para o compromisso com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos, que os aproximem da problemática vivenciada pela sociedade nos dias atuais e guiem a uma nova racionalidade mais atenta aos desejos e às reais necessidades humanas, que em nada se assemelha às necessidades e expectativas geradas pelo capital e seu benefício imediato, bases de uma ideologia de mercado. Consoante ressaltado por Wolkmer e Bravo (2016, p. 41), “Por isso, a adesão e compromisso com um referencial crítico dos direitos humanos em sua dimensão de resistência, de libertação, de descolonização e de interculturalidade”.

Assim, quais são as reais necessidades da população da região do Triângulo Norte da América Central? Quais as necessidades humanas das crianças migrantes desacompanhadas apreendidas nas fronteiras entre o México e os Estados Unidos? Certamente perpassam por uma melhor distribuição da renda, a maiores oportunidades de acesso e proteção. Precisamos nos familiarizar com a ideia de que “[t]odos somos responsáveis pela tarefa de suscitar uma reação contrária ao avanço da violência, do descaso com os Direitos Humanos mais elementares” (VERONESE, 1998, p. 12).

A interculturalidade consiste em importante elemento na busca por esse novo olhar sobre os direitos humanos. Ela trata da intersecção entre culturas e formas de saber, a partir do reconhecimento de que as culturas são incompletas e possuem significados capazes de transformar constantemente as relações sociais, institucionais e culturais. Assim, “[p]ara este tipo de interculturalidade considera-se que cada cultura é impregnada por várias culturas e racionalidades, e que devemos defender a igualdade na diferença, combinando ambos os princípios em toda situação que produza a desigualdade” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 47). Portanto, a solução das controvérsias será feita a partir de critérios de emancipação, com base nos contextos das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade, subordinação e vitimação (SÁNCHEZ RUBIO, 2014).

A perspectiva jurídica pluralista, portanto, vem construindo e consolidando uma perspectiva crucial no interior do pensamento jurídico crítico, pois, ao ampliar o leque de fontes normativas, dando especial atenção às lutas dos movimentos populares em busca das suas necessidades humanas fundamentais, compreende o fenômeno jurídico a partir de uma sociologia do conflito e o reinsere numa perspectiva histórico-dialética (WOLKMER; BRAVO, 2016, p. 53).

Os direitos não se confundem e não podem reduzir-se às normas que os regulam, sendo preciso um uso alternativo do jurídico, que os interpretem ou apliquem tendo por base os interesses e as expectativas das maiorias sociais. Para Herrera Flores (2009), quem melhor conduzirá ao caminho para a emancipação em relação aos valores e processos hegemônicos são as ações sociais “de baixo” (a partir dos movimentos sociais), uma vez que mais próximas da realidade e das necessidades sociais. Nesse sentido, define os direitos humanos como processos de luta pelo acesso aos bens, de modo que, quando se fala em direitos humanos, fala-se de dinâmicas sociais, de práticas sociais que concederão os meios e instrumentos necessários à construção das condições materiais e imateriais necessárias à vida (HERRERA FLORES, 2009).

A busca é por uma alternativa a partir do pensamento jurídico crítico. Dessa forma, quanto à questão migratória, em uma dimensão contra hegemônica “[s] e abandona el enfoque exclusivo de seguridad y control para adoptar una perspectiva integral donde el migrante es el eje de las políticas públicas y el destinatario de las normas que las instrumentan” (PÉREZ VICHICH, 2015, p. 112). Por essa mesma perspectiva, a criança é criança em qualquer lugar do mundo. Portanto, deve-lhe ser garantida a proteção integral e assegurado o seu melhor interesse. Os direitos humanos “[...] devem ser concebidos como um conjunto de princípios que garantem a dignidade humana, princípios voltados para a não-agressão, a não-degradação da espécie humana” (VERONESE, 1998, p. 9).

As pessoas, cada vez mais, circulam pelo mundo, são sujeitos do mundo. Assim, onde quer que estejam, têm que estar protegidas, ter seus direitos reconhecidos e assegurados pelos Estados. A perspectiva crítica dos direitos humanos, a partir das contribuições de Sánchez Rubio, de Herrera Flores e de tantos outros autores importantes, aponta para a necessidade de reconhecimento do outro como pessoa humana, de tratar o outro com dignidade, o que demanda um contínuo exercício, individual e coletivo, de solidariedade e alteridade.

CONCLUSÃO

Os movimentos migratórios estão cada vez mais intensos, possuindo causas variadas e diferentes modos de configuração. Há cada vez mais pessoas deslocando-se forçadamente ao redor do mundo, vítimas de perseguição, desastres naturais, violência ou violação aos direitos humanos. Essas pessoas não vislumbram possibilidades para permanecer em seus países de origem, razão pela qual migram em busca da proteção da própria vida e de suas famílias.

No continente americano, há um forte fluxo de pessoas que se deslocam da América Central para os Estados Unidos da América. São, em sua maioria, migrantes oriundos dos países de Guatemala, El Salvador e Honduras, que compreendem o chamado Triângulo Norte da América Central, região que se encontra em uma profunda crise humanitária, devido às desigualdades sociais e alto índice de violência, que afetam também a vida de crianças.

A Organização Internacional do Trabalho, no relatório *“En la ruta de las ilusiones: adolescentes trabajadores migrantes de 14-17 años en los países del Triángulo Norte de Centroamérica – Caracterización y recomendaciones para la acción”*, apontou a apreensão de 69.000 crianças centro-americanas nas fronteiras entre o México e os Estados Unidos no período de 2012 a 2014. Essas crianças viajavam desacompanhadas e aspiravam a realização de um trabalho no país norte-americano.

O artigo permitiu concluir que o trabalho infantil está diretamente relacionado com as práticas migratórias, transitando entre suas causas e consequências. O fechamento das fronteiras e o acirramento das políticas de segurança implementadas pelos Estados Unidos não impedem o aumento do fluxo migratório na região. Ao contrário, aumenta-se a migração indocumentada, que coloca esses migrantes em situação de total vulnerabilidade.

Verificou-se, ainda, que a criança migrante trabalhadora vivencia uma situação de tripla vulnerabilidade: pela condição de criança, condição de migrante e condição de exploração no trabalho. As consequências do trabalho infantil são múltiplas e atingem o aspecto físico, psicológico, econômico, social e escolar da vida da criança, reforçando o ciclo intergeracional da pobreza.

Por fim, constatou-se que o direito positivo não se basta para conter as violações aos direitos humanos, uma vez que tanto as migrações quanto as explorações dessas crianças centro-americanas continuam aumentando. Assim, é preciso um novo olhar sobre os direitos humanos, razão pela qual se invoca a importância da perspectiva crítica.

A partir das contribuições de teóricos como Sánchez Rubio e Herrera Flores, constata-se a necessidade de se criar espaços de humanidade, de humanização e de luta pela dignidade humana. É preciso fomentar uma nova racionalidade, mais atenta às reais necessidades humanas e aberta à atuação dos movimentos sociais. Por isso a importância de uma perspectiva jurídica pluralista que permita o acesso aos meios e instrumentos indispensáveis à construção das condições materiais e imateriais necessárias à vida.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Paulo Sérgio de. Migração e tráfico de pessoas. In: *Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania*, v. 7, n. 7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012. p. 43-49.
- AMNESTY INTERNATIONAL. *Facing Walls: USA and Mexico's violations of the rights of asylum-seekers*. London: Amnesty International, 2017. Disponível em: <<https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/06/USA-Mexico-Facing-Walls-REPORT-ENG.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- ANDRADE RUBIO, Karla Lorena; IZCARA PALACIOS, Simón Pedro (Coords.). *Migrantes, Transmigrantes, Deportados y Derechos Humanos: um enfoque binacional*. México: Fontamara, 2015.
- BARROS, Patrícia Ramos. A problemática dos deslocamentos humanos em tempo de epidemia: restrições à migração à luz dos direitos humanos. In: GALINDO, George R. B. (Org.). *Migrações, deslocamentos e direitos humanos*. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015. p. 92-105.
- COLOMBO, Marcelo. A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). *Migrações e trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 89-93.
- CUNHA, Filipe Brum. *Imigração aos Estados Unidos da América: análise histórica e tendências no início do século XXI*. 2012. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil: instrumentos para superação de uma cultura social e econômica de exploração da criança. In: ANNONI, Danielle (Coord.). *Direitos humanos & poder econômico: conflitos e alianças*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 187-211.
- DOMINGUEZ-VILLEGAS, Rodrigo. *Strengthening Mexico's protection of central american unaccompanied minors in transit*. Washington: Migration Policy Institute, 2017.
- _____; RIETIG, Victoria. *Migrants deported from the United States and Mexico to the Northern Triangle: a statistical and socioeconomic profile*. Washington: Migration Policy Institute, 2015.
- _____. *Central American Migrants and "La Bestia": the route, dangers, and government responses*. Washington: Migration Policy Institute, 2014.
- FRANÇA, Julia Monteath de; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Os estudantes africanos no Brasil na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos. *Revista Quaestio Iuris*, v. 9, n. 2, p. 757-787, Rio de Janeiro, 2016.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- IOM – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *World Migration*. 2017. Disponível em: <<https://www.iom.int/world-migration>>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- IPPDH – INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR. *Derechos humanos de personas migrantes: manual regional*. Argentina: IPPDH/OIM, 2017.

_____. *Parecer consultivo 21*: a pedido do MERCOSUL, a Corte Interamericana determina o limiar de proteção às crianças migrantes. Artigo de divulgação. IPPDH, 2014. Disponível em: < <http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2014/12/Nota-de-difus%C3%B3n-OC-21-Por-alta-1.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

LESSER, Gabriel; BATALOVA, Jeanne. *Central American Immigrants in the United States*. Washington: Migration Policy Institute, 2017.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicologia USP*, v. 26, n. 2, p. 136-144, São Paulo, 2015.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 138*. (1973). Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. *Convenção n. 182*. (1999) Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. *En la ruta de las ilusiones*: adolescentes trabajadores migrantes de 14-17 años en los países del Triángulo Norte de Centroamérica – Caracterización y recomendaciones para la acción. San José: OIT, 2016a. Disponível em: <http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_29115/lang--es/index.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. *En la ruta de las ilusiones*: adolescentes trabajadores en el contexto migratorio del Triángulo Norte de Centroamérica. San José: OIT, 2016b. Disponível em: <<http://iniciativa2025alc.org/sites/default/files/ti-migracion-adolescentes14-17-resumen.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *244 million international migrants living abroad worldwide, new UN statistics reveal*. 2016. Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2016/01/244-million-international-migrants-living-abroad-worldwide-new-un-statistics-reveal/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

PÉREZ VICHICH, Nora. Las políticas migratorias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas e desafíos. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). *Migrações e trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 107-126.

RAMÍREZ ROMERO, Silvia Jaquelina et al. *Mas allá de la frontera, la niñez migrante*: son las niñas y niños de todos – estudio exploratorio sobre la protección de la niñez migrante repatriada en la frontera norte. México: Caminos Posibles S. C., 2009.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos; FERREIRA, Luisa Teresa Hedler. Crianças migrantes desacompanhadas nas Américas: a base jurídica da Corte Interamericana e o estudo de caso do Brasil e dos EUA. In: GALINDO, George R. B. (Org.). *Migrações, deslocamentos e direitos humanos*. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015. p. 106-122.

ROSSEL, Cecilia; NIEVES RICO, María; FILGUEIRA, Fernando. Primeira infância e infância. In: CECCHINI, Simone et al. *Instrumentos de protección social*: caminos latinoamericanos hacia la universalización. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2015.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Encantos e desencantos dos direitos humanos*: de emancipações, libertações e dominações. Tradução Ivone Fernandes Morcilho Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). *Migrações e trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 127-162.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA QUIROZ, Yolanda; CRUZ PIÑEIRO, Rodolfo. Niñez migrante retornada de Estados Unidos por Tijuana. Los riesgos de su movilidad. *Región y Sociedad*, Sonora, v. 25, n. 58, p. 29-56, set./dez. 2013.

SOBRINO, Marcelo da Silva. *Migrações e segurança: a fronteira Estados Unidos-México e a dinâmica da securitização da questão migratória*. 2016. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

UNHCR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Global trends: forced displacement in 2016*. Geneva: UNHCR, 2017.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

UNODC – OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO. *Delincuencia organizada transnacional en Centroamérica y el Caribe: una evaluación de las amenazas*. Viena: UNODC, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Entre violentados e violentadores?* São Paulo: Cidade Nova, 1998.

WENDEN, Catherine Withol. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 17-28, jul. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (Org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016. p. 39-64.